

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020
(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, valebrinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 923, de 2020)**

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D, 1º-E, 1º-F e 1º-G ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. Além das exigências legais cabíveis será verificado o adimplemento do pagamento do preço público referente à outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º-E. O pagamento do preço público da outorga de radiodifusão de sons e imagens será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir da publicação do Decreto Legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, salvo se previsto diversamente no seu edital.

§ 1º-F. O pagamento pela concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser parcelado em prestações anuais até o fim do prazo da outorga, desde que requerido pelo seu detentor.

§ 1º-G. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão poderão ser parceladas, por requerimento do detentor da outorga, em até 120 (cento e vinte) pagamentos mensais ou no prazo



restante da outorga de modo a não exceder o fim do seu prazo de exploração do serviço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações trazidas por esta MP é a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, de forma a permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

É de conhecimento notório os inúmeros processos acumulados no Poder Executivo nos quais ainda se discute a forma de pagamento dos valores ofertados em processos licitatórios realizados há muitos anos.

A demora para homologação do processo licitatório ameaça inviabilizar a entrada em operação de várias geradoras e retransmissoras de serviços de radiodifusão, pois quando atualizado os valores chega-se a montantes absurdos.

Entretanto se tratando de um caráter excepcional, neste tipo de sorteio se faz necessária a verificação da regularidade fiscal, assim aferida nos âmbitos federal, municipal e estadual. Ocorre que tão importante quando a regularidade fiscal é que haja a regularidade no pagamento da outorga.

Infelizmente, como dito, há um grande lapso temporal entre o início do processo de concessão da outorga até a efetiva possibilidade de pagamento,



assim que propomos que se verifique também se o pagamento está sendo realizado e caso a detentora do serviço esteja em atraso que se possibilite o seu pagamento mediante o parcelamento.

Com esta emenda visamos estabelecer segurança jurídica para os radiodifusores brasileiros e para a administração pública, pois além de possibilitar o pagamento de forma economicamente saudável trazemos a provisão de sua possibilidade quando da exploração da atividade econômica.

Sendo assim, propomos esta emenda a fim de melhorar o texto da MP em questão e contribuir com a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2020

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

